LEI Nº 554, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

" DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE LAVRINHAS. "

LEONEL PEREIRA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério, do Maternal, Jardim de Infância, Pré-Escola e 1º Grau da Rêde Municipal de Ensino de Lavrinhas.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto considera-se integrante da Rêde Municipal de Ensino:

I - A Unidade Administrativa de Educação com todos os elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas à nomatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente - O conjunto de professores lotados nas Escolas da Rêde Municipal de Ensino;

III - Os Especialistas de Educação e o Pessoal Técnico-Pedagógico;

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de Magistério, as atribuições de Professor e às de Especialistas em Educação, que ministram, planejam, orientam, dirijam e supervisionam o ensino.

Artigo 4º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - emprego público- a posição instituida na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

II - empregado público- a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - referência - o número indicativo da posição do emprego na Escala Básica do Vencimento;

IV - vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego, excluidas as vantagens pessoais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RÊDE MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 5º- São princípios básicos da Rêde Municipal de Ensino:

I - educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e informação necessárias, como elementos de auto- realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e o exercício consciente da cidadania;

II - integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à Escola;

III - garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, possibilita-lhes a superação e a compreensão de novas realidades.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 6º- O Quadro do Magistério Público Municipal é constituido de empregos permanentes de docentes e de empregos em comissão de Direção, a seguir indicados:

I - empregos permanentes de docentes:

a) PROFESSOR I.

II - empregos permanentes de especialistas de educação:

a) Orientador Educacional;

b) Coordenador Pedagógico.

III - Empregos em Comissão de Especialistas de Direção:

a) Diretor de Escola.

Artigo 7º- Fica criado o emprego permanente de Docente e de Especialistas de Educação, nas quantidades, denominações e referências constantes do Anexo I.

Artigo 8º- Fica criado o emprego de Direção em comissão, constantes do Anexo I.

Artigo 9º- Os atuais empregados públicos contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes, ora criados, independente de nova seleção, lavrando-se as respectivas .....

anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

SEÇÃO I

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 10 - O Campo de Atuação do Corpo Docente será:

I - Professor I - Na Pré-Escola, Jardim de Infância, Maternal e da 1ª a 4ª série do 1º Grau.

Artigo 11 - Os ocupantes do emprego em comissão de Diretor de Escola atuarão na Direção dos Estabelecimentos de ensino municipal de 1º Grau.

Artigo 12 - Os ocupantes dos empregos de Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico atuarão nas respectivas especialidades, no ensino de 1º Grau e na Educação Pré-Escolar.

CAPÍTULO IV

DO PREENCHIMENTO E REQUISITOS DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Artigo 13 - O preenchimento dos empregos de docentes e de especialistas de educação constantes do Anexo I desta Lei far-se-á mediante seleção pública de provas e títulos para os que foram admitidos após a publicação desta Lei.

Artigo 14 - Os empregos e o Cargo em Comissão são de livre provimentos e preenchimentos, dispensa e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições para o preenchimento.

Artigo 15 - Todo Servidor que vier a ocupar Cargo ou Emprego em comissão, terá o direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Parágrafo Único - Em todos os casos de licença concedida ao professor titular, desde que não haja quem substitua na forma do artigo 28, poderão ser contratados substitutos por prazo determinado e pelo tempo que durar a licença do titular.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Artigo 16 - Para o preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - PROFESSOR I - Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério e para atuação na Pré-Escola, Habilitação correspondente em Pré-Escola.

II - DIRETOR DE ESCOLA - Licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar e experiência docente de 03 (três) anos.

III - ORIENTADOR EDUCACIONAL - Licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional e experiência docente de 03 (três) anos.

IV - COORDENADOR PEDAGÓGICO - Licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar de 03 (três) anos.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 17 - A jornada de trabalho dos ocupantes de empregos de Professor I que atuam na Pré-Escola, Jardim de Infância, Maternal e no Ensino de 1º Grau, da 1ª a 4ª Série é de 04 (quatro) horas diárias totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - O docente poderá ter carga de trabalho fixada em até 06 (seis) horas diárias quando for conveniente e houver condições para ampliação do período de permanência dos alunos na unidade escolar, tendo em vista a efetividade do processo educativo.

Artigo 18 - A jornada de trabalho dos especialistas de educação será 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 19 - A Escala de Vencimentos fica constituida de 06 (seis) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 à 06.

Artigo 20 - Para cada emprego haverá uma amplitude de vencimentos composta por 06 (seis) referências.

Parágrafo Único - A admissão de servidor, conforme previsto no artigo 13 desta Lei, far-se-á sempre na referência inicial da amplitude de vencimento estabelecida para o emprego.

Artigo 21 - Para os docentes, a tabela de vencimentos será a seguinte:

I - Professor I - Tabela I, constante do Anexo II.

Artigo 22 - Para os Especialistas de Educação, as tabelas de vencimentos serão as seguintes:

I - Orientador Educacional - Tabela III, constante do Anexo II.

II - Coordenador Pedagógico - Tabela III, constante do Anexo II.

III - Diretor de Escola - Tabela IV, constante do Anexo II.

Artigo 23 - Aos professores que vierem lecionar em Escolas localizadas na Zona Rural do Município será pago uma gratificação de 5% sobre a referência.

§ 1º - O Pagamento da Gratificação de que trata este artigo cessará caso o Professor deixe de lecionar na Zona Rural.

§ 2º - O Valor dessa Gratificação não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 24 - Os atuais docentes e especialistas em educação serão enquadrados nas referências definidas para a amplitude de vencimento de seu emprego, de acordo com o tempo contínuo de serviço público municipal, assim considerado aquele originado da última admissão, para os que hajam sido admitidos mais de uma vez, mediante portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

I - Primeira referência da amplitude de vencimento para servidores com até 5 (cinco) anos de serviço público municipal;

II - Segunda referência da amplitude de vencimento para servidores com mais de 5 (cinco) anos e até 10 (dez) anos de serviço público municipal;

III - Terceira Referência da amplitude de vencimento para servidores com mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze)

anos de serviço público municipal;

IV - Quarta referência da amplitude de vencimento para servidores com mais de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos de serviço público municipal;

V - Quinta referência da amplitude de vencimento para servidores com mais de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos de serviço público Municipal;

VI - Sexta referência da amplitude de vencimento para servidores com mais de 25 (vinte e cinco) anos e até 30(trinta) anos de serviço público municipal.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Artigo 25 - As formas de remoção de pessoal do Magistério serão:

I - Ex-ofício;

II - Voluntariamente.

Artigo 26 - A remoçãp ex-ofício dar-se-á no ensino, a critério do dirigente da unidade de educação e cultura, respeitado o disposto no artigo 468 e 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 27 - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, se existir vaga, a critério na unidade.

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 28 - Os membros do Corpo Docente em seus impedimentos legais e temporários, serão substituidos por eventuais contratados por prazo determinado, observado:

a) vide: artigo 16 (inciso I).

b) vide: artigos; 443,445,451 e 452 da C.L.T.

Artigo 29 - Os Especialistas de Educação, em seus impedimentos legais e temporários, serão substituidos na seguinte conformidade:

I - os eventuais substitutos serão contratados por prazo determinado, observados:

a) os incisos III, IV e V, do artigo 16 e o artigo 19 da presente Lei;

b) os artigos: 443,445,451 e 452 da C.L.T.

II - Em se tratando de emprego público municipal, o eventual substituto:

a) atenderá o disposto na alínea "a" do inciso anterior;

b) perceberá a diferença de vencimento enquanto durar o empedimento do substituido sem que tenha direito à efetivação no emprego ou incorporação da diferença de vencimento.

CAPÍTULO IX

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS.

Artigo 30 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados,observada a seguinte ordem de preferência:

I - a específica do emprego;

a) - os que constarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente a aulas e ou classes a serem atribuidas;

b) - os que constarem maior tempo de serviço no Magistério Público ou oficial de 1º e /ou 2º Graus, em função docentes, no campo de atuação referente a aula e/ou classes a serem atribuídas.

II - Quanto a Títulos:

a) - certificado de aprovação em concurso Público de provas e títulos, específicos dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) - diplomas de mestre e doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

c) - certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização correspondente às aulas a serem atribuidas.

§ 1º - Somente após esgotada a possibilidade das aulas para as quais estiver prioritariamente classificados, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observadas sempre a habilitação exigida.

§ 2º - A Unidade de Educação, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores de títulos.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Artigo 31 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter ao alcance informações educacionais, bibliografias material didático e outros instrumentos, bem como assistencia técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;

II - opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

III - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

IV - ter assegurada igualdade de tratamento técnico-pedagógico independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

V - gozar férias de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Artigo 32 - Além dos deveres comuns aos empregados públicos, cumpre aos membros da carreira do magistério, no desempenho de suas atividades:

I - desenvolver e preservar nos educandos o sentido de nacionalidade;

II - empenhar-se pela educação integral do aluno incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno às potencialidades como elemento de auto-realização;

III - colaborar e participar de atividades programadas nas comunidade escolar, visando à integração familiar/ escolar/comunidade;

IV - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários sem prejuízo de suas funções normais;

V - manter a chefia informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

VI - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação;

VII - considerar os princípios psico-pedagógicos, à realidade sócio-economica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos do processo ensino- aprendizagem;

VIII - participar do Conselho da Escola;

IX - participar do processo de planejamento, execução, e avaliação das atividades escolares.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas/ aulas que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a Legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 34 - Os docentes ou especialistas em educação que na data da vigência desta Lei, não atendam aos requisitos fixados por esta Lei, quanto a escolaridade e a habilitação para o exercício da profissão, terão o prazo de 04 (quatro) anos para regularizar sua situação, a partir da data de aprovação desta Lei.

Artigo 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 09 de agosto de 1989

LEONEL PEREIRA
Prefeito Municipal

A N E X O I

QUADRO 1

QUADRO DE PESSOAL- PARTE PERMANENTE

EMPREGOS PERMANENTES CRIADOS A SEREM REGIDOS PELA C.L.T.

Qde	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	Ref.In.	Ref.Fin.	TABELA
07	PROFESSOR I	01	06	I
	ORIENTADOR EDUCACIONAL	01	06	III
	COORDENADOR PEDAGÒGICO	01	06	III

QUADRO II

QUADRO DE PESSOAL- PARTE PERMANENTE

EMPREGO CRIADO A SER REGIDO PELA C.L.T.

Qde	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.In.	REF.Final	TABELA
	DIRETOR DE ESCOLA	01	06	IV

Prefeitura Municipal de Lavrinhas
Estado de São Paulo

A N E X O II

TABELA DE VENCIMENTOS

Ref.	Tabela I	Tabela II	Tabela III	Tabela IV
	Valores	Valores	Valores	Valores
01	205,35	312,75	469,12	703,68
02	215,61	328,38	492,76	738,86
03	226,39	344,80	517,20	775,80
04	237,71	362,04	543,06	814,59
05	249,60	380,14	570,21	855,32
06	262,08	399,15	598,72	898,09